

LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CARAPICUIBA - SP.**

"O povo de Carapicuíba, representado por seus vereadores constituintes, inspirados na proteção de Deus e nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, objetivando o respeito às instituições e o bem estar comum do município de Carapicuíba, assegurando os direitos individuais e de liberdade, decreta e promulga a presente Lei Orgânica do município de Carapicuíba."

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIOCapítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno dotada de autonomia política, administrativa e financeira nos termos da Constituição Federal, rege-se e se organiza por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e aqueles aplicáveis da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais e observado o princípio da harmonia e da independência entre os poderes municipais, observadas as regras da anterioridade, do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, é hierarquicamente superior à restante legislação, devendo todas as normas municipais atender aos seus termos.

Art. 3º A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, por leis de iniciativa do Executivo, observada no mais a legislação aplicável.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas no Município, por leis de iniciativa do Executivo, subprefeituras e administrações regionais como órgãos auxiliares e descentralizados da administração.

Art. 4º São símbolos do Município de Carapicuíba o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino de Carapicuíba e outros estabelecidos na legislação municipal, representativos de sua cultura histórica.

Art. 5º Constituem poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município compete dispor, na forma da Constituição Federal, sobre assuntos de interesse local, assim se considerando, entre outros, os seguintes:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
- II - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - adquirir, administrar e alienar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua administração e utilização;
- IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, bens móveis e imóveis, visando sempre ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- V - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assim como elaborar suas leis de diretrizes orçamentárias e seus planos plurianuais;
- VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, e fixar as tarifas dos serviços municipais;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos no âmbito do Município;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano e de arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes para seu território, e o plano diretor;
- IX - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- X - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover, na forma desta LOM e da legislação ordinária, sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado pelo próprio Município ou através de concessão ou permissão, ou excepcionalmente autorização, fixando itinerários, paradas, horários e tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar tonelagem máxima em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas em vias e logradouros públicos.

XI - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, das vias públicas, remoção, destino e fiscalização do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

XIV - expedir alvarás de funcionamento para estabelecimentos em funcionamento no Município, manter serviços de sua permanente fiscalização, e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene ou ao bem-estar público, ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XV - estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVI - dispor sobre o serviço funerário, encarregando-se da administração dos cemitérios, velórios e crematórios públicos, e fiscalizando os administrados pela iniciativa privada;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos, e particulares expostos ao público, do Município;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias e endemias de que possam ser portadores ou transmissores, assim como dispor sobre a destinação de animais apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XX - dispor sobre o depósito e a destinação de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI - constituir por lei guarda municipal destinada à proteção dos bens e dos valores que, na forma da Constituição Federal, lhe incumba resguardar;

XXII - prover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada à legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - prover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV - disciplinar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como manter, em favor dos servidores, planos de carreira;

XXV - estabelecer penalidades administrativas, dispondo sobre a competência das autoridades para aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais;

XXVI - propiciar a instituição e favorecer o trabalho de organizações sociais no Município, como de outros organismos não-governamentais, sempre que de interesse público o seu objeto;

XXVII - prover o abastecimento de água e esgotos sanitários no Município;

XXVIII - disciplinar a instalação de mercados, feiras e matadouros locais;

XXIX - organizar e prestar o serviço de iluminação pública;

XXXI - fomentar as atividades econômicas, inclusive as artesanais;

XXXII - fixar tarifas de serviços públicos, de táxis e de transportes coletivos.

Art. 7º Compete ainda ao Município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, além de competir-lhe em comum com os demais entes federados, dentre outras atividades:

I - zelar pela guarda e aplicação da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município, da legislação e das instituições jurídicas, destacando-se as destinadas à conservação do patrimônio público;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população, de assistência pública, e de proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

III - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição sob qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - fomentar a produção agropecuária e industrial, e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, para informar e remover a população em caso de acidente nuclear e de prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XIV - elaborar e executar o Plano Diretor.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido no Município pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto para uma legislatura de quatro anos, integrada por quatro sessões legislativas anuais, sob as condições e na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Art. 9º A Câmara Municipal é composta de 17 (dezessete) Vereadores.

Seção II Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 10 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias, remissão e suspensão de cobrança

da dívida ativa;

II - votar todos os projetos de lei apresentados ao Legislativo, de iniciativa da Câmara, do Executivo ou de iniciativa popular;

III - deliberar sobre a abertura de créditos adicionais, quer suplementares, quer especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da legislação nacional aplicável;

V - deliberar sobre a concessão de subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas, de uso de bens públicos e de direito real de uso de bens públicos;

VII - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - deliberar, dentro da sua esfera de competência, sobre a aplicação das disponibilidades do Município, observando o que estabelece a legislação aplicável;

IX - deliberar sobre a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

X - deliberar sobre a criação, a alteração e a extinção de cargos, funções e empregos públicos do Executivo e propor a criação dos do Legislativo, bem como em qualquer caso fixar ou alterar a respectiva remuneração;

XI - legislar sobre a denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

XII - deliberar sobre a delimitação do perímetro urbano e da zona de expansão urbana;

XIII - deliberar sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

XIV - votar os projetos de lei sobre o planejamento urbano, plano diretor, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo.

XV - fixar subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, assim como do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observada a forma e as limitações previstas para cada caso na Constituição Federal.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, constante desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 10-A As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões se darão sempre por voto aberto.

Art. 11 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI - organizar e executar os seus serviços administrativos, e exercer a polícia administrativa interna;

VII - (Revogado)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado de interesse municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convidar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito em até noventa dias após o recebimento do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observadas as regras constitucionais;

XIII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XV - estabelecer normas sobre despesas necessárias com transporte, hospedagem e alimentação, e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa, ou evento de natureza institucional de que participem;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - (Revogado)

Art. 12 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Será publicada, no órgão oficial de imprensa, o decreto legislativo que concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas, com obrigatório encaminhamento ao Ministério Público em caso de rejeição.

Seção III

Da estrutura administrativa da Câmara

Art. 13 São órgãos da Câmara Municipal:

I - (Revogado)

II - a Mesa;

III - o Plenário;

IV - as Comissões permanentes e as temporárias;

V - a Secretaria.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Legislativo disporá sobre a organização administrativa da Câmara, sobre as unidades de cada órgão, sobre o seu quadro de pessoal e sobre o plano de carreiras de seus servidores.

Art. 14 (Revogado e seus inciso I ao XI)

Subseção I

Da Presidência (Revogado)

Subseção II
Da Mesa

Art. 15 A Mesa, órgão diretivo da Câmara Municipal, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretário.

Art. 16 Imediatamente após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão, estando presentes no mínimo, dois terços dos empossados e elegerão, por maioria simples, os membros da Mesa.

§ 1º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 2º Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§ 3º Não havendo o número mínimo de Vereadores empossados presentes, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º (Revogado)

§ 5º As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos de seus membros.

Art. 17 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 18 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 19 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O processo de destituição, bem como suplementarmente o de eleição da Mesa, será regulado no Regimento Interno.

Art. 20 Cabem à Mesa, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Executivo a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída no projeto de lei orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, em até no máximo sessenta dias antes do envio, pelo Prefeito à Câmara, da proposta do orçamento municipal para o exercício seguinte;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo, será tomado como base o orçamento

vigente para a Câmara Municipal;

III - apresentar atos dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até cada dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o respectivo exercício para a execução do seu orçamento;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e das suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

IX - (Revogado)

X - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal;

XI - propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, perante o Tribunal de Justiça.

Subseção II-A Do Presidente

Art. 20-A O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal no plano político, administrativo, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e os da Mesa, bem como supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

II - interpretar, aplicar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as resoluções e os decretos legislativos da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

IV - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa;

V - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica, garantida ampla defesa;

VI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio de forças policiais, se necessário, para esse fim;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, não forem processadas e pagas pela Prefeitura e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - prestar informações por escrito e expedir certidões no prazo improrrogável de quinze dias, conforme estabelecido na legislação federal, quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Subseção III Do Plenário

Art. 21 O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Subseção IV Das Comissões

Art. 22 As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões, indicações ou recomendações sobre a matéria submetida à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias, e, serão constituídas na forma do Regimento Interno, ao qual caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 1º Cabe às comissões permanentes dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convidar Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º Serão obrigatórias, no mínimo, as comissões permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 23 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º É fixado em 15(quinze) dias, prorrogáveis, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, ou servidores municipais;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos da lei;

IV - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal.

§ 6º A comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado e conclusivo, que será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, para as devidas providências.

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)
- d) (Revogado)

Art. 23-A O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias, salvo

excepcional prorrogação por igual ou menor prazo, aprovada pelo Plenário;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 23-B Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 23-C Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 23-D Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 23-E As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 23-F Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas, observadas às regras e procedimentos contidos no art.23 e seus §§ desta Lei Orgânica.

Art. 24 As Comissões Especiais de Inquérito, serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de ao menos um terço de seus membros, para apuração de fato certo, relativo à administração municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias), prorrogável uma vez por igual período a requerimento dos seus membros, aprovado pelo Plenário.

Art. 25 Poderão ser instituídas pela Presidência, por requerimento de ao menos dois terços dos Vereadores, outras comissões temporárias, se tecnicamente justificável; que serão chamadas de Comissão Especial.

Art. 25-A Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção V
Da Secretaria

Art. 26 A Secretaria será organizada e funcionará na forma de resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, que disporá sobre todas as matérias necessárias ao seu pleno e regular funcionamento, competindo-lhe responsabilizar-se pela expedição de todos os atos administrativos de interesse da Câmara, na forma determinada pela Presidência.

Subseção VI
Da legislatura, das sessões legislativas e dos períodos legislativos

Art. 27 A legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 28 As Sessões legislativas, períodos anuais de sessões da Câmara Municipal, são ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação, considerando-se recesso os lapsos entre os períodos, compreendidos esses de 1º a 31 de julho, e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 2º do artigo 57 da Constituição Federal.

Art. 29 As sessões legislativas extraordinárias dependem de:

I - convocação prévia, e

II - natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara nas sessões legislativas ordinárias, nos períodos definidos no artigo 28 supra, será feita pelo Presidente, e fora de referido período pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a sessão ocorrer dentro de três dias.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela remuneratória ou indenizatória em razão da convocação, nos termos do artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 30 A Câmara Municipal, nas sessões legislativas, terá sessões:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes, e

IV - (Revogado)

§ 1º As sessões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em sessão ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora de outras sessões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por ao menos dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para deliberação sobre outorga de títulos ou honrarias, sendo nessa hipótese secretas e realizadas na sede do Legislativo, com acesso franqueado apenas aos Vereadores.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em recinto diverso da sua sede, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado com antecedência mínima de três dias.

§ 6º As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros, e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 8º Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 9º O Regimento Interno disporá sobre a realização das sessões.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 31 Os Vereadores são os membros do Poder Legislativo Municipal, em número fixado pela Câmara Municipal e têm sua vida parlamentar, bem como seus direitos, deveres, prerrogativas, proibições e incompatibilidades, disciplinadas nesta Lei Orgânica.

Art. 31-A Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31-B Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 31-C É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção I Da posse e do exercício

Art. 32 Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e as leis do país, entrando imediatamente em exercício.

Parágrafo único. O Vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da sessão de posse seu diploma e sua declaração de bens.

§ 1º Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os que sejam demissíveis " *ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as

atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na letra "a" do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa da entidade a que se refere à letra "a" do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção I-A Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 32-A O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Incluso pela Emenda nº 045/2012 de 20.12.2012)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função em que seja demissível "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, salvo o cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção II Das licenças aos Vereadores

Art. 33 As licenças dos vereadores serão concedidas pela Câmara nos termos do que dispuser esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo optar entre os

vencimentos do cargo e o subsídio da vereança.

Art. 34 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia, licença gestante e paternidade ou adoção, devidamente comprovada;

II - desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias e nem inferior a trinta dias, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - nomeação para o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

§ 2º A licença gestante, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, durante os primeiros quinze dias do afastamento, após o que, o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Subseção III

Da Extinção e da Cassação do Mandato

Art. 34-A A perda do mandato de Vereador poderá ocorrer por extinção ou por cassação.

Subseção III

Da perda e da extinção do mandato

Art. 35 Poderá ser processado pela Câmara, e perder o mandato, o Vereador que:

I - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

II - faltar com o decoro parlamentar ou tiver procedimento atentatório às instituições vigentes;

III - faltar injustificadamente à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença

ou missão por esta autorizada;

IV - que perder os direitos políticos;

V - (Revogado)

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;

VII - quando Presidente, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, a perda do mandato será declarada pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III Da Extinção do Mandato

Art. 36 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado;

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§ 3º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente de Vereador interessado poderá requerer ao Poder Judiciário a declaração da extinção do mandato.

Subseção IV Da cassação do mandato

Art. 37 A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que for assegurado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 38 São infrações político-administrativas aquelas definidas em legislação federal.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

Art. 39 O processo de cassação do mandato de Vereador é aquele estabelecido no Decreto-Lei Federal nº 201/67 e terá o procedimento disciplinado, no que couber, no **Regimento Interno da Câmara**.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 40 (Revogado)

Subseção V

Dos direitos e dos deveres dos Vereadores

Art. 41 São, dentre outros, direitos do Vereador:

I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

II - (Revogado)

III - obter, dos órgãos públicos municipais, desde que sem caráter de devassa, informações que requisitar para instruir seu trabalho, no prazo de quinze dias, observadas as normas regimentais;

IV - subsídio mensal condigno;

V - licenças, nos termos desta Lei Orgânica;

VI - inamovibilidade ex officio, por toda duração do mandato, se servidor público municipal.

Art. 42 São, dentre outros, deveres do Vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparecendo às sessões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das Comissões quando eleito para integrar esses órgãos;

IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - residir no Município salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício de seu mandato.

Art. 43 (revogado e seus incisos e alíneas)

Subseção VI Das incompatibilidades

Subseção VII Dos subsídios

Art. 44 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única e em moeda corrente, atendidos os limites e princípios estabelecidos na Constituição Federal, garantida a revisão geral anual, nos mesmos índices e na mesma data em que for concedida aos servidores municipais.

Parágrafo único. Ao Presidente poderá ser fixado subsídio mensal superior ao dos Vereadores, desde que atendidos os limites constitucionais.

Subseção VIII Da responsabilidade

Art. 45 O Vereador, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado e julgado em processos independentes, observada a legislação federal e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 46 As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.

Subseção IX Dos suplentes

Art. 47 No caso de vaga ou de licença de Vereador, por prazo superior a quinze dias, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir o cargo, na sessão seguinte àquela em que foi concedida a licença ou em sessão extraordinária no período e recesso.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse na sessão mencionada neste artigo, ou dentro do prazo de quinze dias a contar da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Se não tomar posse na forma acima referida, ou os motivos apresentados não forem aceitos, convocar-se-á o suplente imediato e assim sucessivamente.

§ 3º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga referida não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 48 O suplente, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador, e como para tal todos os efeitos deve ser considerado.

Seção V Do processo legislativo

Subseção I Disposições gerais

Art. 49 Processo legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação de ato normativo colegiado, compreendendo as seguintes espécies:

I - emendas à Lei Orgânica;

I-A - leis complementares;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

V - medidas provisórias, conforme disposto nos artigos 58 e 59 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo serão observadas, no que couber, as disposições da lei complementar mencionada no parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal.

Art. 50 (Revogado)

Subseção II Das emendas à Lei Orgânica

Art. 51 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município;

III - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

Art. 52 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir o princípio da separação, da harmonia e da independência entre os Poderes municipais.

Art. 52-A A matéria constante de Emenda, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção III Das leis ordinárias

Art. 53 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 54 Sem prejuízo da iniciativa de Vereadores e de comissões em outras matérias, são de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de lei que:

I - (Revogado)

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal, e fixem a respectiva remuneração;

III - instituem ou modifiquem a organização administrativa da Câmara;

Parágrafo único. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal só têm iniciativa de proposições que versem matéria de sua respectiva competência.

Art. 55 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como fixem ou alterem a respectiva remuneração;

II - instituem ou alterem a estrutura administrativa dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

IV - criem, alterem ou extingam autarquias e fundações públicas e as que peçam autorização para a criação de empresas paraestatais;

V - (Revogado)

VI - disponham sobre matéria orçamentária.

§ 1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa

§ 2º Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição para a qual for requerida urgência, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Art. 56 A iniciativa popular de projetos de lei em defesa de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, observadas as regras de reserva de iniciativa constante desta Lei Orgânica sob pena de arquivamento, dependerá da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal com as anotações correspondentes ao número do título e da zona eleitoral respectiva de cada eleitor.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes e obedeçam às normas do processo legislativo, integrando a numeração geral dos projetos apresentados.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões competentes.

§ 3º-A Caberá ao **Regimento Interno da Câmara** Municipal dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal, assegurando-se o efetivo exercício desse direito.

Art. 56-A São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Criação, organização e supressão dos Distritos e dos Conselhos Distritais.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56-B Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

I - a representação ao Procurador Geral da Justiça pela prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito;

II - perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - concessão de título honorífico;

IV - destituição de membros da Mesa Diretora;

V - emendas à Lei Orgânica;

VI - concessão de isenção de tributos, anistia e remissão de dívidas.

Art. 57 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o autógrafo ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário à lei aplicável ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou item.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, a falta de comunicação dos motivos do veto, no prazo estabelecido no § 1º, importará sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º (Revogado)

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 57-A A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto

de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção VI

Das medidas provisórias e dos projetos de conversão

Art. 58 Nos casos de calamidade pública, decretados pelo Executivo em razão de fatos da natureza ou de atos humanos de gravidade suficiente para justificá-lo, o Prefeito poderá valer-se de medidas provisórias, com força de lei, para a abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso .será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Art. 59 As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, a partir de sua publicação, renováveis em nova medida provisória apenas uma vez e por igual período, podendo a Câmara Municipal, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Subseção VII

Dos decretos legislativos e das resoluções

Art. 60 Decretos legislativos são deliberações do Plenário sobre matérias de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos externos à Câmara, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para regular, dentre outras eventuais de efeitos externos à Câmara, as seguintes matérias:

I - cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

II - aprovação de contas;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - concessão de licença ao Prefeito.

Art. 61 Resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, expedidos para produzir efeitos no âmbito interno da Câmara, e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As resoluções são próprias para regular, dentre outras eventuais de interesse interno da Câmara, as seguintes matérias:

I - concessão de licença a Vereadores;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais;

IV - cassação de mandato de Vereador.

Subseção VIII Das emendas às propositoras

Art. 62 As propositoras, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e o Regimento Interno, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas.

§ 2º Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nas propositoras sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63 (Revogado)

Seção VI Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 64 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer prévio anual somente será rejeitado na forma da Constituição Federal.

§ 2º As contas do Município deverão ficar anualmente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção VII

Do plebiscito e do referendo

Art. 65 Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, e aprovação do Plenário por dois terços dos membros da Câmara Municipal, será submetida a plebiscito qualquer questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de trinta dias, a convocação do plebiscito ou a autorização do referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada sessão legislativa.

§ 3º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada após decorridos, no mínimo, quatro anos da realização do primeiro.

§ 4º Será considerada aprovada a consulta popular que alcançar, no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores, conforme o caso, do Município ou do Distrito.

Art. 65-A Convocado o plebiscito ou autorizado o referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 65-B É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedam as eleições municipais, bem como nos quatro meses que antecedam as eleições para os demais níveis de Governo.

Seção VIII

Da publicação dos atos municipais

Art. 66 A publicação das leis e atos municipais, salvo aqueles disciplinados por legislação federal específica e aplicável, far-se-á em jornal local, escolhido na forma da legislação de licitação, e, na sua inexistência, em jornal regional de circulação no Município, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 66-A A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 66-B A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- f) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- j) adoção de medidas executórias do Plano Diretor;
- k) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

Seção IX Do Registro

Art. 66-C O Município terá os livros, fichas ou sistema autenticado, que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- a) termo de compromisso e posse;
- b) declaração de bens;
- c) atas de sessões da Câmara Municipal;
- d) registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- e) cópia de correspondência oficial;
- f) protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- g) licitação e contratos para obras e serviços;
- h) contratos de servidores;

- i) contratos em geral;
- j) contabilidade e finanças;
- l) concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- m) tombamento de bens imóveis;
- n) registro de loteamentos aprovados.

Seção X

Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação

Art. 66-D Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de:

I - petição, independentemente de taxas, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II - obter certidão, independentemente do pagamento de taxas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 1º A certidão de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser fornecida no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 2º No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Art. 66-E Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disciplinará o atendimento às reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Disposições gerais

Art. 67 O Poder Executivo, com atribuições administrativas e colegislativas, será exercido pelo Prefeito.

Art. 68 No exercício da administração municipal o Prefeito contará com a colaboração dos auxiliares diretos e demais dirigentes e responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, além de, na forma da legislação de organização do Executivo, do Vice-Prefeito.

Seção II Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população.

§ 1º Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes à data estabelecida no "caput", salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto, no período estabelecido no parágrafo anterior, o Prefeito não tomar posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja juridicamente inconciliável com o exercício do mandato.

§ 4º No ato de posse o Prefeito apresentará declaração de bens.

Art. 70 O início do exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações a ele inerentes.

Parágrafo único. A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 71 Observar-se-á no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta lei estabelece para o Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando for chamado a substituir ou suceder o Prefeito.

Art. 72 Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e, no impedimento deste, o Secretário ou Diretor dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, aplicando-se à espécie, no mais, a legislação eleitoral.

Parágrafo único. O Prefeito eleito em eleição por vacância ou impedimento dos antecessores será empossado no dia imediato ao da publicação do resultado que o considerou vitorioso.

Art. 72-A Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Subseção I
Das atribuições do Prefeito

Art. 73 São, entre outras, atribuições do Prefeito:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração do Município;
- III - nomear, promover, punir, demitir e exonerar os servidores do Executivo;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - celebrar convênios e consórcios de interesse do Município, com entidades públicas e privadas;
- IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- X - declarar o estado de calamidade pública, e o estado de emergência, quando ocorrerem fatos que os justifiquem;
- XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XII - contratar terceiros para a realização de obras, a prestação de serviços públicos, ou fornecimento de materiais e equipamentos, atendida a legislação federal disciplinadora de licitações e contratos administrativos;
- XIII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei Orgânica;
- XIV - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XV - prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar;

XVI - fiscalizar a aplicação das leis e o fiel cumprimento dos contratos;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII - requerer o auxílio da polícia militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;

XIX - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXII - colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, o valor correspondente ao duodécimo do orçamento que possibilitará suprir as necessidades do Legislativo, permitindo o seu regular funcionamento;

XXIII - convocar a Câmara extraordinariamente;

XXIV - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV - aprovar projetos de edificação, de loteamentos, de desmembramentos e desdobramentos urbanos;

XXVI - propor a divisão administrativa do Município, na forma da legislação aplicável;

XXVI - exercer outras atribuições previstas nesta lei, ou inerentes à chefia da administração municipal;

XXVI-A - fixar as tarifas e preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; AC XXVI-B - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos, que observarão os limites traçados na respectivas delegações.

Art. 74 Compete ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o

disposto nesta Lei;

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito nos termos da lei;

§ 1º Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo, emprego ou função que vier a exercer.

Subseção II Das licenças

Art. 75 O Prefeito, observado o artigo seguinte, não poderá ausentar-se do Município, ou afastar-se do exercício do mandato, por mais de quinze dias consecutivos, sem autorização legislativa, sob pena de obrigatório desencadeamento de processo de cassação do mandato.

Art. 76 O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III - em razão de serviço ou em missão de representação do Município;

IV - para tratar de assuntos de interesse particular por período superior a quinze dias, não fazendo jus ao subsídio correspondente ao período em que estiver licenciado;

§ 1º Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º A licença gestante, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º O Prefeito regularmente licenciado nos termos do inciso III deste artigo terá direito a perceber seu subsídio integralmente, como se em exercício estivesse.

§ 4º O **Regimento Interno da Câmara** Municipal disciplinará a manifestação do Plenário sobre o pedido das licenças previstas neste artigo.

Subseção III Das incompatibilidades.

Art. 77 Aplicam-se ao Prefeito as mesmas proibições e incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os vereadores no artigo 32-A.

I - (Revogado)

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)

II - (Revogado)

- a) (Revogado)
- b) (Revogado)
- c) (Revogado)

§ 1º Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º Estendem-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

Subseção IV Da substituição e da sucessão

Art. 78 A duração do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e as condições de sua reelegibilidade, bem como de desincompatibilização, são reguladas pela Constituição Federal e legislação eleitoral.

Art. 79 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de licença ou outros impedimentos temporários, e o sucede nos casos de vaga.

Parágrafo único. Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda, por extinção ou cassação do mandato.

Art. 80 Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único. Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato far-se-á nova eleição no prazo máximo de noventa dias após aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 81 Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se à substituição ou à sucessão, sob pena de obrigatório desencadeamento de processo visando a cassação dos respectivos mandatos pela Câmara.

Subseção V
Dos direitos e deveres

Art. 82 São, dentre outros, direitos do Prefeito:

- I - subsídio mensal condigno;
- II - licenças nos termos desta Lei Orgânica.
- III - (Revogado)

Art. 83 São, dentre outros, deveres institucionais do Prefeito:

- I - respeitar, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do país;
- II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;
- III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom e harmonioso funcionamento;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, requeridos pela Câmara Municipal;
- V - apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias.
- VI - manter, conforme regulado nesta Lei Orgânica, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes o exame.

Subseção VI
Da responsabilidade

Art. 84 O Prefeito, observado o que estabelece a Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Subseção VII
Da extinção do mandato

Art. 85 Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas mesmas hipóteses previstas nos artigos 34-A e 36 desta Lei Orgânica para a extinção de mandato dos Vereadores.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, e ato contínuo convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso quando da extinção do mandato do Prefeito, será imediatamente convocada pelo Presidente para os fins do parágrafo anterior.

§ 4º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá requerer ao Poder Judiciário a declaração da extinção do mandato.

Subseção VIII Da cassação do mandato

Art. 86 A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, após regular processo em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 87 (revogado e seus incisos I a X, bem como seu Parágrafo Único).

Art. 88 O processo de cassação do mandato do Prefeito obedecerá no que couber as mesmas regras procedimentais estabelecidas para a cassação do mandato dos Vereadores, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Subseção IX Dos Subsídios

Art. 89 Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixados até noventa dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 89-A Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da

Mesa Diretora da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, V, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 89-B Os subsídios dos agentes políticos mencionados no artigo 89 serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 89-C Os subsídios de que tratam os artigos anteriores somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices que forem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 89-D A não fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito implicará a manutenção do valor referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente.

Art. 90 O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquele fixado para o Prefeito.

Seção III

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 91 São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal:

I - Secretário Municipais;

I - os Secretários Municipais;

II - os subprefeitos e os administradores regionais.

§ 1º são vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do "caput" e respectivos incisos deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º Os Secretários Municipais, os subprefeitos e os administradores regionais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 92 (revogado e seus inciso I a VI)

Art. 93 Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos da lei federal e terão as mesmas incompatibilidades aplicáveis ao Prefeito enquanto no cargo.

Art. 93-A É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificada a prorrogação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração pública, direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações requisitadas pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 93-B O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 93-C O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carapicuíba obedecerá aos princípios da legalidade, da moralidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos das Constituições Federal e Estadual, inclusive no que respeita às obras, serviços, compras e alienações.

§ 1º (revogado e seus incisos I a IV)

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 95 São organismos de cooperação do Poder Municipal os conselhos municipais, enquanto instrumentos de participação popular, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública, assim como as organizações sociais reconhecidas pelo Município.

§ 1º Os conselhos municipais, criados sempre por lei de iniciativa do Executivo, terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

§ 2º A lei criadora dos conselhos municipais definirá, em cada caso, as respectivas atribuições, organização, composição, forma de nomeação dos titulares e suplentes, e prazo do respectivo mandato.

§ 3º É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que

incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

Art. 96 Os agentes públicos municipais, nas esferas de suas respectivas atribuições, fornecerão certidões, no prazo improrrogável de quinze dias, conforme estabelecido na legislação federal, a todo cidadão que as requerer, desde que justificadamente para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, ou para instruir representação contra ilegalidade ou abuso de poder independentemente do pagamento de taxas.

Parágrafo único. A administração prestará informações a todo cidadão que as requerer, no prazo e nos termos definidos nesta Lei Orgânica.

Art. 97 (Revogado)

Art. 98 (revogado e seus §§ 1º e 2º)

Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis, imóveis e semoventes, valores, direitos e ações que a qualquer título pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Art. 100 O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 101 Os bens públicos que pertençam ou venham a pertencer ao Município, são administrados pelo Prefeito, exceto os que estiverem sob a administração da Câmara Municipal.

Art. 102 É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens imóveis municipais, assim como dos bens móveis duráveis.

Parágrafo único. É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases ou expressões que identifiquem a pessoa responsável pela Administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade da Administração Pública municipal direta, indireta ou fundacional.

Art. 103 A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de estar o interesse público devidamente justificado, assim como de avaliação, autorização legislativa e, observada a legislação aplicável sobre licitação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 104 O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 105 A concessão de uso será outorgada por contrato administrativo, precedido de autorização legislativa e de licitação.

§ 1º No contrato de concessão de uso serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º (Revogado)

Art. 106 A permissão de uso, que poderá incidir sobre bens públicos de qualquer natureza, será outorgada a título precário como ato negocial e discricionário do Executivo, sem prazo determinado e por decreto, após edital de chamamento de interessados publicado e afixado com antecedência mínima de dez dias úteis.

Parágrafo único. No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações de direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora, incluindo-se eventuais edificações ou benfeitorias, que se realizadas passarão a integrar o patrimônio público após o encerramento do uso permitido.

Art. 107 (Revogado)

Art. 108 A utilização dos bens municipais por terceiro será remunerada consoante o valor de mercado e na forma dos expedientes preparatórios, salvo se por interesse público justificar-se a gratuidade.

Art. 109 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 110 (Revogado)

Art. 111 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos.

I - (revogado e suas alíneas "a", "b", "c" e "d")

§ 1º (Revogado)

II - (revogado e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e")

§ 2º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Art. 112 O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico, e estar acompanhado de competente justificativa do interesse público e de laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 113 (Revogado)

Art. 114 Os bens municipais podem ser utilizados, na forma de legislação e disciplinamento municipal, para publicidade particular, que será necessariamente remunerada, salvo quando veicular informações de justificado interesse público.

Art. 115 O parcelamento de áreas públicas deverá atender as normas estabelecidas na legislação federal.

Art. 116 O Município, mediante programa instituído por lei, poderá fomentar ou incentivar a aquisição de casa própria por pessoas carentes, bem como, por convênio com entes públicos ou particulares, ou por consórcios intermunicipais, poderá edificar obras ou prestar serviços de interesse público.

Capítulo III DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 117 É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, atendidos os termos da lei federal que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, mediante prévia autorização legislativa.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.

§ 3º A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico da Prefeitura ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta por representantes do concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 4º As concessões e permissões de serviços públicos municipais terão, nos termos da legislação federal, seus prazos de vigência e condições de prorrogação, previstos nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes.

Art. 117-A Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 118 (Revogado)

Art. 119 A outorga de concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º A concessão de serviço será outorgada por contrato administrativo, que deverá observar os termos da Lei federal nº 8.987/95 e da Lei de Licitações.

§ 2º A permissão de serviço será outorgada a título precário mediante licitação a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 3º A inobservância das regras previstas neste artigo acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente público envolvido.

§ 4º A contratação de serviços municipais deverá seguir as normas gerais aplicáveis ao procedimento licitatório e a legislação federal sobre concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 120 Os serviços públicos cuja execução for transferida a terceiros ficarão sob a total regulamentação e fiscalização pelo Município, que deverá retomá-los sempre que forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Art. 121 O poder público municipal poderá cobrar tarifas ou preços públicos, disciplinados na legislação, para ressarcir-se dos custos da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou, quando for o caso, de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento, a ampliação e o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 122 O Município poderá executar serviços de interesse regional mediante convênio com o Estado e com a União, ou ainda com entidades públicas e privadas e, através de

consórcios, com outros Municípios, observada a legislação pertinente.

Art. 122-A Lei municipal disporá sobre:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 122-B O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o decreto pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 122-C As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 122-D O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, atendidas as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Capítulo IV DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 123 As obras municipais poderão ser executadas por administração direta do Município, ou indireta, por contratação de terceiros, observando-se a legislação nacional de licitação.

Art. 124 O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou com entidades privadas, e através de consórcios com outros Municípios.

Art. 124-A Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, poderá ser iniciada sem que o processo de autorização contenha os seguintes elementos:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 125 Todas as obras particulares e públicas deverão observar a legislação edilícia municipal, e somente poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Capítulo V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 126 O Município, por lei de iniciativa do Prefeito, poderá instituir Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município e de suas entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 127 Mediante convênio, celebrado com o Estado ou a União, a polícia estadual ou federal poderá prestar instruções e orientação à Guarda Municipal, visando o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Capítulo VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 128 Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas

Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º Para fins de aplicação das disposições contidas no § 1º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§ 3º Os ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro.

§ 4º No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 129 Aos Servidor público efetivo que exerceu ou venha exercer cargos ou funções de padrão de vencimento superior ao de que é titular, seja a que título for, por 06(seis) anos, consecutivo, ou mais de 08(oito) anos, com interrupção, fica assegurada, a incorporação a seu vencimento, até o limite de 50%(cinquenta por cento), da diferença entre um e outro padrão.

§ 1º Tendo o funcionário exercido dois ou mais cargos ou funções, nas condições estabelecidas no caput do artigo, será considerado para efeitos de incorporação o valor proporcional ao tempo de serviço em cada cargo ou função, até o limite de 50%(cinquenta por cento).

§ 2º Não poderá ser acumulado mais de uma diferença, podendo, no entanto, ser referida diferença, substituída por outra maior, uma vez cumpridos os prazos do caput deste artigo.

§ 3º Para efeito de calculo do valor da diferença a que se refere este artigo e seus parágrafos, somente serão considerados período superiores a 12(doze) meses.

§ 4º Tendo o servidor mais de 10(dez) anos de efetivo exercício e que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função por tempo inferior ao estabelecido no caput deste artigo que lhe proporcione remuneração superior ao do cargo de que seja titular ou função para qual foi admitido, incorporará 1/6 (um sexto), da diferença salarial por ano, até o limite de 6/6 (seis sexto) aos seus vencimentos.

§ 5º É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.

Art. 130 A substituição de cargo de chefia em gozo de férias, licença gestante ou licença premio do titular, deverá ser exercida por outro servidor da mesma secretaria com direito ao recebimento da remuneração referente ao cargo do mesmo.

Art. 131 O servidor publico que exercer função, em setor considerado nocivo a saúde terá direito ao adicional de 25%(vinte e cinco por cento) a titulo de insalubridade sobre o respectivo salário.

Art. 132 O Executivo Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que ao menos 30%(trinta por cento), destes cargos e funções sejam ocupados por profissionais do próprio município.

Art. 133 A remuneração mensal dos servidores públicos, obedecerá aos seguintes princípios:

§ 1º Piso salarial capaz de atender suas necessidades vitais básicas e a de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajuste periódica que lhe preserve o poder aquisitivo.

~~§ 2º O Município assegurará piso salarial aos servidores municipais, equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes. (§ 2º do art. 133 declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 0108971-31.2013.8.26.0000.)~~

§ 3º O limite da remuneração total dos servidores municipais da administração direta e indireta, da Câmara Municipal, assim como dos Vereadores, é fixado para os efeitos do disposto do Artigo 37, XI, da Constituição Federal, no valor da remuneração percebida em espécie, pelo prefeito, devendo a Lei fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 4º Até que se atinja o limite a que se refere o parágrafo anterior e vedada a redução de salário que implique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço, atingindo o referido limite a redução se aplicara, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

§ 5º Os vencimentos vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais, aplicáveis a espécie.

§ 6º a revisão geral da remuneração far-se-á sempre em 1º de Fevereiro de cada ano, no mínimo nos mesmos índices da inflação de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo;

§ 7º Fica assegurado o efetivo pagamento da remuneração mensal a todas as referencias provisionais a que aludem o caput deste artigo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

§ 8º É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 134 É assegurado aos servidores públicos municipais o direito a creche aos filhos e dependente sendo obrigatório a administração pública direta e fundações mantidas pelo

poder público, sua criação e manutenção nas repartições pública e ou proximidades que contenham mais de 100(cem), servidores.

§ 1º Ao servidor público municipal enquanto cidadão do município, será assegurado pelo município o direito a saúde, e especificadamente nos casos referente a segurança e saúde no trabalho, garantindo-lhe:

I - Acesso as informações referente aos riscos a saúde, presentes nas repartições publica, dos métodos e resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho, bem como o resultado das avaliações de suas condições de saúde, realizado por quaisquer serviço de saúde;

II - Direito de acompanhar através de suas representações sindicais ou locais, as ações de fiscalização e avaliação dos locais de trabalho;

III - A lei assegurará a servidora gestante proteção especial, dando estabilidade, desde o inicio até o final da gestação, transferindo ou mudando-a temporariamente de suas funções, nos casos em que for recomendado a sua saúde e ou do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário e demais vantagem do cargo ou função;

IV - Ao servidor publico que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantido sua transferência para local ou atividade compatível com sua situação;

Art. 135 O município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da lei municipal serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referido neste artigo, serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 136 Os concursos publico, para preenchimento de cargos, ou funções na administração publica, não poderão ser realizado, antes de decorrido os 30(trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos, 15(quinze) dias.

Parágrafo único. Os concursos publico, na esfera jurídica, contarão obrigatoriamente com a presença de um representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), subsecção local.

Art. 137 Ao servidor publico municipal e assegurado percebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por triênio, bem como a 6ª (sexta), parte dos vencimentos integrais, concedido após 20(vinte) anos de efetivo exercício que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 138 E vedada à participação dos servidores publico municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive da divida ativa a qualquer título.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios não se inclui dentro as proibições do caput deste artigo.

Art. 139 Fica assegurado o direito de greve como reivindicação dos servidores públicos municipais cabendo a categoria decidir sobre seu momento, sendo vedada qualquer forma de punição a aqueles que a exercitarem.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores publico e suas entidades desde que realizadas fora do horário normal de expediente.

Art. 140 Os quadros de pessoal conterão, na lei que os crie, a especificação de:

I - regime jurídico e natureza de cada cargo, se efetivo ou se em comissão, e de cada emprego, se permanente ou se de confiança;

II - quantidade de cada cargo, emprego ou função criada;

III - carga horária dos cargos efetivos e dos empregos permanentes, e, se for o caso, de certos cargos em comissão empregos de confiança;

IV - valor mensal do vencimento dos cargos, ou do salário dos empregos, ou da remuneração das funções, ou a referência funcional de cada posto de trabalho;

V - os requisitos para preenchimento, relativos a escolaridade e à experiência ou especialização exigidas;

VI - se for o caso, a unidade de lotação.

Art. 141 Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, e a contratação para empregos, observará a exigência de formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas o exigirem, sempre observada a legislação disciplinadora de profissões.

Art. 142 Os editais de concursos públicos observarão o seguinte:

I - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

II - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

III - correção de provas sem identificação dos candidatos;

IV - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

V - vedação de averiguações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica.

Art. 143 O servidor municipal responde civil, administrativa e penalmente por seus atos na forma de cada respectiva legislação, e a cessação do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a fazenda municipal.

TITULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO ÚNICA DOS TRIBUTOS

Art. 144 O sistema tributário municipal se submete inteiramente às disposições, regras, competências e limitações impostas pela Constituições Federal e pela legislação complementar aplicável, obrigando-se o Município a instituir, disciplinar e arrecadar todos os impostos de sua competência constitucional.

Art. 145 A competência de lançamento e arrecadação tributária é indelegável e intransferível a terceiros, podendo ser terceirizados exclusivamente serviços administrativos auxiliares àquela função pública.

Art. 146 (Revogado)

Art. 147 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos ou recebidos.

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca da tributação incidente sobre serviços.

Art. 148 A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades somente poderão ser concedidas na forma da legislação aplicável sobre responsabilidade fiscal, e fundadas em interesse público justificado sob pena de nulidade do ato, e somente poderá ser concedida através de lei específica.

Parágrafo único. (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

Art. 149 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 150 (Revogado)

Art. 151 (Revogado)

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Dos Orçamentos

Art. 152 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, na estrita forma das regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação nas Comissões Permanentes competentes para apreciar aqueles projetos.

Art. 153 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues da seguinte forma e nos seguintes prazos:

I - até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente a um doze avos do total das dotações orçamentárias correntes, previstas no orçamento geral do Município;

II - dentro de vinte dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, correspondentes às dotações orçamentárias de capital, previstas no orçamento geral do Município.

Art. 154 O balancete relativo à receita e despesa de cada mês será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia vinte do mês subsequente, mediante edital fixado em dependência da sede da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único. O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia dez de cada mês, para fins de incorporar-se aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros e orçamentários relativos ao mês anterior, quando couber ao Executivo a gestão dos respectivos recursos.

Art. 155 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 156 O regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais, será disciplinado por lei, de iniciativa do Executivo.

Art. 157 Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo anterior, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 158 (Revogado)

Art. 159 (Revogado)

Art. 159-A A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só serão feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 159-B Ao Município é vedado:

I - incluir na lei de orçamento dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - iniciar programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - realizar despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União;

VI - abrir créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - instituir fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 159-C Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Das Contas Municipais

Art. 159-D Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município.

TÍTULO V DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Capítulo I DOS INSTRUMENTOS

Art. 160 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 161 O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais.

Art. 162 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 163 O Município incentivará e prestigiará da melhor forma a cooperação entre as associações representativas de segmentos da sociedade e da economia no planejamento

municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 164 O Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e de prestação serviços em seu território, visando ao seu desenvolvimento equilibrado.

Art. 165 O Município, na medida das suas possibilidades, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação e pela racionalização de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 166 O Município, dentro de sua competência e em seu território, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, tendo por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 166-A O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio- econômico.

Art. 166-B O Município incentivará todas as formas de produção e de consumo em condições favoráveis aos consumidores.

Art. 167 A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas na Constituição e na legislação federal aplicável, tem por finalidade ordenar o pleno e harmônico desenvolvimento das funções urbanas, com vista a garantir o bem-estar da comunidade, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - controle do uso do solo, de modo a evitar:

- a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- b) a ociosidade, sub utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 168 A política de desenvolvimento do Município será implementada pela adoção, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III - código de obras e edificações, se for o caso;

IV - Código de Posturas Municipais;

V - Leis de Diretrizes Urbanísticas.

Art. 168-A No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;

III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Art. 169 O plano diretor, aprovado por lei de iniciativa do Executivo, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, e conterà diretrizes, metas, programas e projetos de desenvolvimento e expansão da atividade urbana, tecnicamente elaborados com observância às vocações do Município e às tendências de desenvolvimento da região.

Art. 170 O código de obras e edificações, se editado, conterà necessariamente normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios e regras sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre a proporcionalidade entre ocupação, infra-estrutura e equipamento urbano.

Art. 171 Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular, destinada à população de baixa renda.

Art. 172 O Município, em consonância com a sua política urbanística, assegurará:

I - a manutenção de todas as áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental ou turístico;

II - a observância das normas de higiene e de qualidade de vida;

III - a restrição à utilização da área de riscos geológicos.

Art. 173 O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, assim como disciplinará o uso das zonas industriais, obedecidos aos critérios estabelecidos pelo Estado e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Capítulo II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 174 Lei municipal estabelecerá a política de saneamento básico, respeitados os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada;

III - ampliação progressiva da responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

IV - execução de programas de educação sanitária e melhora do nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 175 (Revogado)

Capítulo III DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES

Art. 176 Compete ao Município, em matéria de transporte e sistema viário local:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus, implantando a respectiva sinalização, as paradas e as áreas de seu estacionamento;

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural;

V - organizar e supervisionar os serviços de táxis e de lotações;

VI - disciplinar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - manter as vias públicas em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Lei municipal de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a criação, atribuições, funcionamento e composição do Conselho Municipal de Transportes.

Capítulo IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 177 (Revogado)

Art. 178 (Revogado)

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 179 O Município providenciará, com a participação da coletividade e colaboração do Estado, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Município deverá atuar no sentido de propiciar a todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Art. 180 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público quer pelo privado, somente serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente do Município, será procedida com necessária observância dos critérios fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo poder público, em conformidade com planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas neste artigo, quanto potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório.

Art. 181 Aquele que explorar recursos naturais, deverá recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, nos termos da lei.

Art. 182 É dever do poder público municipal elaborar e implantar programas e planos municipais de meio ambiente e de utilização de recursos naturais que defina diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 183 É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos, de tal sorte a eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes.

Art. 183-A O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, disciplinando e incentivando a construção de fossas e poços tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 183-B Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico o Município poderá contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 184 O Município, na medida de suas possibilidades, instituirá e manterá sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos municipais e, se viável, estaduais, e a sociedade civil, de modo a assegurar meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, e garantir sua prioridade para abastecimento à população;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da bacia hidrográfica.

Art. 185 O Município adotará, dentro de suas possibilidades, medidas para controle da erosão, estabelecendo normas e conservação do solo em suas áreas.

Art. 186 Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município terá como objetivos prioritários:

I - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação das matas ciliares.

II - o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis, sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - o condicionamento à aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recurso hídricos, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais ou subterrâneas;

IV - da instituição de programas permanentes da racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

V - da implantação do sistema de alerta e de defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, nos eventos hidrológicos indesejáveis;

VI - orientação técnica para os programas que visam o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, e fomento à implantação de soluções comuns mediante planos de ação integrada.

Seção I

Da defesa civil (Revogado)

Art. 187 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

TÍTULO VI

DA SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA EDUCAÇÃO E CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Capítulo I

DA SAÚDE

Art. 188 A saúde é um direito de todos e dever do estado, assegurado pelos poderes públicos federal, estadual e municipal, mediante políticas econômicas, sociais e ambientais que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário à ações e serviços para a sua promoção, promoção e recuperação.

Art. 188-A Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 188-B Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 189 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - universalização e assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V - (Revogado)

VI - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros, vedada, também, a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e taxas sob qualquer título;

VII - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Art. 190 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 191 (Revogado)

Art. 192 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 192-A As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 193 (Revogado)

Art. 194 São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - O comando do S.U.S.(Sistema Único de Saúde), no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de estado da Saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - planejar e executar a política de saneamento básico e fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão na saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las;

VI - Oferecer ao usuário do Sistema Municipal de saúde, através de equipes multi-profissionais, todas as formas de tratamento e assistência, incluindo-se, práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha ao usuário;

VII - garantir, no que diz respeito à rede conveniada ou contratada, que, cláusula convenial ou contratual estabeleça a co-responsabilidade pela qualidade de serviços prestados, podendo o Município fiscalizar, intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, de conformidade com a lei, devendo a assistência prestada ser progressivamente substituída pela rede pública;

VIII - Divulgar obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

IX - Fiscalizar e inspecionar alimentos compreendidos o seu valor nutricional, bem como, bebidas e águas para o consumo humano, devendo participar do controle e fiscalização de produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substancia e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos e teratogênicos;

X - Fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicas, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;

XI - Fornecer gratuitamente aos usuários os produtos farmacêuticos constantes na relação nacional de medicamentos;

XII - Formular e implantar política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de proporcionar melhor adequação às necessidades específicas do município e suas regiões e aqueles segmentos da população cujas peculiaridades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

XIII - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município, nos termos estabelecidos no Código Sanitário Estadual;

XIV - Garantir a participação dos trabalhadores através de seus sindicatos, no controle das instituições municipais que desenvolvam ações relativas à saúde do trabalhador;

XV - desenvolver, formular e implantar programas e medidas que atendam, entre as ações previstas no artigo 199-B, as seguintes:

a) assistência integral e multi- profissional à criança e ao adolescente, com ações que visem a prevenção de doenças e da desnutrição, avaliação da acuidade auditiva e visual, prevenção e tratamento da cárie dentária e desenvolver programas visando a prevenção e reabilitação da criança e do adolescente dependente de álcool, drogas e entorpecentes

b) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho, implantando medidas que visem a eliminação de riscos, acidentes e das atividades que comportem riscos à saúde oferecendo os resultados das avaliações médicas dos mesmos, assegurando aos trabalhadores, em condições de risco grave ou eminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos, até a efetiva eliminação do risco, de doenças do trabalho, obrigando a transferência de função das trabalhadoras gestantes, quando houver risco ao normal desenvolvimento da gestação;

c) a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, garantindo o direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher do casal, cabendo ao Sistema Único do Município, fornecer os recursos educacionais e os métodos ao planejamento familiar, sendo vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte do serviço público privado;

d) a saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e reabilitação com todos os recursos necessários, visando a criação de condições que garantam às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação, e criar clínicas especializadas para atendimento e tratamento ambulatorial;

e) as ações de saúde mental, priorizando e ampliando as atividades e serviços preventivos e curativos com a criação de ambulatórios de saúde mental e emergência psiquiátrica com enfermaria de curta permanência, propiciando a diminuição da hospitalização do doente mental;

f) a saúde dos idosos com a criação de serviços de geriatria nas unidades básicas do Município;

g) garantir a realização de exames complementares para propiciar o diagnóstico clínico-epidemiológico, para as diversas enfermidades.

XVI - a proposição de legislação municipal que contribua para a viabilização e

concretização do S.U.S. (Sistema Único de Saúde) no Município;

XVII - (Revogado)

Art. 195 Lei municipal de iniciativa privativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e da Assembleia Municipal de Saúde:

a) (Revogado)

b) (Revogado)

Art. 196 O S.U.S. (Sistema Único de Saúde), no âmbito municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, quinze por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Capítulo II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197 A assistência social será prestada pelo Poder Público a quem dela necessitar, de acordo com a efetiva previsão orçamentária e por meio de programas criados, promovendo:

I - a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;

II - o amparo à velhice, à criança abandonada, ao menor carente, ao menor infrator, às gestantes e às famílias dos encarcerados;

III - a promoção das famílias carentes e, em especial, das crianças até os doze anos completos;

IV - a integração das comunidades carentes.

§ 1º O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá a obrigação de empresas e instituições que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de proverem o acesso e a participação de pessoas com deficiência.

§ 2º Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (revogado e seus incisos I a V)

§ 5º (Revogado)

Art. 198 As ações de assistência social do Município, deverão atender os seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. A assistência social tem como objetivo:

I - a proteção à família, ao idoso, à criança e ao adolescente carente.

II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III - a habilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 199 (Revogado)

SEÇÃO ÚNICA
DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MULHER, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AO IDOSO
E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 199-A Por meio de seus programas e com base na efetiva previsão orçamentária poderá o Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 199-B O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades assistenciais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, tendo como propósito:

I - concessão de incentivos às empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 199-C O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade.

Art. 199-D O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência às pessoas com deficiência;

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias.

Art. 199-E O Município, por meio seus programas e com base na efetiva previsão orçamentária, poderá assegurar condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 199-F O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 199-G O Município, por meio de seus programas e com base na efetiva previsão orçamentária, poderá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, promovendo o atendimento de suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, respeitados os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 199-H Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal da Condição Feminina e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e seu respectivo Fundo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

Art. 199-I O Município, por meio de lei de iniciativa privativa do Prefeito, poderá instituir a política de igualdade racial, a ser desenvolvida por órgão especificamente instituído para esse fim, cujas atribuições, funcionamento e composição serão definidas na lei de sua criação.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTE E DO LAZER

Seção I Da educação

Art. 200 A educação é direito de todos e dever do Município, da família e da comunidade.

I - não será objeto de deliberação e qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a práticas de discriminações racistas, homofóbicas, autoritárias, segregacionistas, xenofóbicas, étnicas, religiosas, sexuais, classistas que tendam a impor conceitos ainda em construção histórica. O termo "gênero" ou orientação sexual, embora seja aceitável como conceito e defendido por alguns, não poderá se impor por meio de lei sobre as opiniões divergentes.

II - (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

V - (Revogado)

VI - (Revogado)

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - (Revogado)

X - (Revogado)

XI - (Revogado)

XII - (Revogado)

XIII - (Revogado)

Parágrafo único. O ensino ministrado nas escolas municipais é obrigatório e gratuito e observará os princípios constantes do artigo 206, da Constituição Federal.

Art. 200-A O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade, com base em seus programas e conforme a efetiva previsão orçamentária;

V - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - por meio de seus programas e com base na efetiva previsão orçamentária, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Art. 200-B O Poder Público Municipal organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu Sistema de Ensino, levando-se em conta os princípios de descentralização e as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 200-C O Plano Municipal de Educação, estabelecido em lei municipal, é de competência do Poder Executivo, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas pela Conferência Municipal e após aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 201 O Município poderá manter convênio com entidades públicas ou particulares visando à qualificação dos profissionais do magistério.

§ 1º O ensino é dever do Município, em comum com o estado, mediante a garantia de ensino fundamental e gratuito, inclusive os que a ele não tiverem acesso em idade própria.

§ 2º O Município poderá dar:

I - o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística e física, segundo a capacidade de cada um.

II - a oferta de ensino noturno adequado às condições do educando;

III - a implantação de política de educação para segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 201-A Compete ao Município a implantação de política de educação para segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 202 Deverá ser organizado em cada unidade escolar (educacional) um conselho de escola com gestão democrática, composto por 01(dois) participantes populares (comunidade local); 01(um) diretor; 01(dois) professores; 02(dois) alunos e 02(dois) funcionários eleitos em assembléia geral por seus pares, cabendo a esse conselho participar da vida ativa da escola.

Parágrafo único. Na hipótese dos diretores e assistentes das escolas não serem concursados, deverão ser escolhidos pelo Conselho e unidades escolares.

Art. 203 O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo atendimento em creche e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade, só podendo atuar em outros níveis, quando as demandas deste nível estiverem plenamente atendidas:

I - esta educação deverá ao educando pré-requisitos para o ensino fundamental sem qualquer tipo de privilégios;

II - as aulas deverão ser ministradas por profissionais da área do magistério, mediante ingresso por concursos públicos.

Parágrafo único. Fica facultado ao Município, em cooperação com o estado, zelar pelo atendimento do ensino fundamental.

Art. 204 (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 205 A educação básica pública municipal terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Parágrafo único. As cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos.

Art. 206 A gestão democrática do ensino se fará mediante a instituição do Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei municipal, de iniciativa do Prefeito, atendida a legislação federal.

I - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

Art. 206-A O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 206-B O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 206-C Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 206-D O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206-E Os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para aqueles que mostrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 206-F O Município publicará, na forma prevista no artigo 66 desta Lei Orgânica, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação e discriminadas por nível de ensino.

Seção II Da cultura

Art. 207 A cultura é um direito do cidadão e um dever do Poder Público Municipal, que garantirá a todos o livre acesso às suas fontes, incentivando e difundindo suas manifestações, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de centros culturais devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas amadoras e profissionais, visando à difusão da cultura no município;

V - desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico, com os demais municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casa da cultura e bibliotecas públicas no Município;

VI - criação de centros de formação para adolescentes, com cursos regulares voltados para a formação de profissionais na área teatral, musical, literária, artes plásticas, gráficas e outros gêneros afins.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira, com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - subvencionar grupos culturais amadores legalmente constituídos, com personalidade jurídica e devidamente cadastrados junto à Secretaria da Cultura do Município, na forma da lei.

Art. 208 O Conselho Municipal de Cultura, órgão de composição paritária, deliberativo, fiscalizador e consultivo, terá suas atribuições, composição e funcionamento definidas em lei municipal de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. (Revogado)

Seção III Dos esportes e do lazer

Art. 209 O Município apoiará, incentivará e incrementará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, assim como o lazer como forma de integração social, propiciando espaços devidamente equipados para a prática de esportes, lazer e recreação, mediante:

I - construção de praças esportivas para futebol de campo, futebol de salão e ginásios de esportes, para a prática desportiva individual e coletivo em todas em todas as modalidades de categoria amadora;

II - incentivo à participação das associações e ligas, em todas as áreas esportivas para que promovam e participem de eventos e campeonatos no Município ou fora dele;

III - estímulo e orientação à prática e a difusão de educação física, bem como a de escotismo.

§ 1º O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicadas, à prática esportiva, mediante estímulos especiais e auxílios com materiais esportivos às agremiações amadoras, composta por munícipes comprovadamente de baixa renda;

§ 2º É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais e amadoras, salvo se, por autorização legislativa específica aprovada por quorum de 2/3 (dois terços) no caso de entidades com personalidade jurídica e devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Esportes, na forma da lei.

Art. 210 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, bosques e jardins como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência social;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, lagoas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distrações;

IV - adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte e atividade de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 211 Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implementação e o desenvolvimento do turismo.

Subseção I
Da ciência e da tecnologia

Art. 212 O Município incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica de suas entidades, reservando-lhe tratamento prioritário por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o progresso da ciência.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

III - (Revogado)

IV - (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

V - (Revogado)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente, para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento de seu sistema produtivo.

§ 3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciências, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 213 (Revogado)

Art. 214 (Revogado)

Subseção II
Da defesa do consumidor

Art. 215 O Município promoverá, no âmbito de seu território e de sua competência, a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Art. 216 A proteção do consumidor far-se-á através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, a ser regulamentado por lei municipal de iniciativa do Prefeito.

Art. 216-A O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 217 O Município comemorará, anualmente, no dia 26 de março, o aniversário de sua emancipação política.

Art. 218 (Revogado)

Art. 219 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 220 (Revogado)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, com vigência quadrienal, a partir do exercício seguinte, devendo ser encaminhado até o dia trinta de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de abril de cada exercício, e devolvido para sanção até cada dia 30 de maio;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada exercício, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

IV - o Prefeito deve encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua de contas, e a da Mesa da Câmara, relativas à gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município, referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de março de cada exercício; devendo ser dado ciência aos vereadores em sessão ordinária.

Parágrafo único. No primeiro ano do mandato do Prefeito, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão ser encaminhados até o dia trinta de abril e devolvidos para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 2º Ficam mantidos os Conselhos Municipais, instituídos na forma anterior desta Lei Orgânica, que já estejam implantados e em funcionamento na data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º-A Após um ano da aprovação da revisão desta Lei Orgânica o Poder Legislativo elaborará o Código de Decoro Parlamentar.

Art. 3º O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição dos interessados.

Art. 4º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Comissão Revisora da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município

ABRAÃO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
Vereador

ELIAS FERNANDES CASSUNDÉ
Vereador

GILMARA ALMEIDA GONÇALVES RIEVRS OLIVEIRA
Vereadora

SÉRGIO FERNANDES FILHO
Vereador

Profª. SÔNIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS
Vereadora